

UMA ANÁLISE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO

AN ANALYSIS OF THE 3RD PARAGRAPH OF THE ARTICLE 1.013 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE BASED ON THE RIGHT TO ADVERSARY PROCEEDINGS

Sérgio Henriques Zandona Freitas*
Lais Alves Camargos**

RESUMO: A pretensão deste trabalho é demonstrar que o parágrafo 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 não está em harmonia com a Constituição da República, especialmente no que tange ao paradigma do Estado Democrático de Direito e ao princípio do contraditório, mas também com relação à garantia fundamental do jurisdicionado ao recurso, ao devido processo constitucional, ao acesso à jurisdição. Utilizar-se-á o método dedutivo para realização de uma pesquisa bibliográfica em livros, teses, dissertações e artigos, com foco no processo constitucional como marco teórico.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; devido processo constitucional; princípio do contraditório; celeridade; parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC.

* Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, onde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2009. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, onde também exerce o Magistério como Professor convidado (desde 2005). Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Fundador e Coordenador Geral do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado e Diretor Departamental do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1998). Disciplinas isoladas do Doutorado em Direito Público da PUC MINAS (2008-2009). Associado fundador do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Associado da (extinta) Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE) e do (extinto) Instituto Jurídico de Pesquisa Científica (IJPC). Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (desde 1993), com atuação em Câmaras de Direito Público, Privado, Criminal, Uniformização e Órgão Especial do TJMG. Advogado licenciado, filiado a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Minas Gerais), desde 1998. Gestor da Biblioteca Desembargador Pedro Henriques de Oliveira Freitas (com mais de 6.000 títulos nacionais e internacionais). Livros jurídicos e Artigos científicos publicados no Brasil e na Europa (desde 1998), com textos citados em bases bibliográficas e jurisprudenciais diversas. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais (SEER IBICT / QUALIS CAPES). Participação ativa em Congressos Nacionais e Internacionais.

** Mestranda em Direito (Instituições Sociais, Direito e Democracia) pela Universidade FUMEC/MG. Professora de Direito Processual Civil na Faculdade FACISAMG. Representante discente no Colegiado do PPGD da Universidade FUMEC. Integra o Núcleo de Pesquisa do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito Milton Campos (2011) e em Direito Processual Civil pelo Ius Gentium Conimbrigae (IGC) (Portugal) e Centro Universitário UNA (2012) - dupla titulação. Graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2010). Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Assessora do Desembargador Rogério Medeiros na 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ABSTRACT: The work's aim is to demonstrate that the 3rd paragraph of the article 1.013 of the Code of Civil Procedure is not in harmony with the Constitution of the Republic, especially regarding the paradigm of the Democratic State of Law and the right to adversary proceedings, but also with relation to the fundamental guarantee of the jurisdiction to appeal, to the due constitutional process, and to the jurisdiction access. The deductive method will be used to carry out a bibliographic research of books, theses, dissertations and articles, focusing on the constitutional process as a theoretical framework.

KEY-WORDS: Rule of Law; due constitutional process; right to adversary proceedings; celerity; 3rd paragraph of the Article 1.013 of the Code of Civil Procedure of 2015.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é fazer um estudo do parágrafo 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o qual permite que o tribunal julgue, por um acórdão, pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, para avaliar se esta norma encontra-se em harmonia com o princípio constitucional do contraditório.

Para tanto, a fim de situar o leitor no contexto atual estabelecido pela Constituição da República de 1988 (CR/88), é necessário examinar o paradigma por ela estabelecido, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

A partir daí, entender-se-á o papel da função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional, que objetiva a preservação do ordenamento jurídico no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio de processos judiciais e, assim, verificar o papel do juiz no processo democrático, e sua vinculação ao complexo de regras e princípios constitucionais, que são a base do Estado de direito.

Passa-se, então, por uma análise dos pressupostos essenciais do processo e da necessidade de que sejam observados sem, contudo, sumarizar a cognição, ou seja, reduzir as garantias processuais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Para a devida análise do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, necessário, ainda, examinar o que dispunha o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC de 1973, a chamada causa madura, bem como a exposição de motivos do CPC de 2015.

O debate teórico se instala quando se confronta o que dispõe a CR/88 com a norma objeto deste estudo, que permite que um acórdão julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal. Assim, necessário é verificar se esta situação impede o acesso do jurisdicionado

ao recurso e permite que o direito de defesa da parte seja restringido, enfim, se há real observância do princípio constitucional do contraditório.

A técnica metodológica adotada foi a de pesquisa teórica, em livros, teses, dissertações e artigos, sendo que o foco hermenêutico proposto para este estudo terá como marco teórico a Teoria do Processo Constitucional Democrático, em especial porque, diante do processo, o magistrado é obrigado a organizar o debate e instituir o contraditório para, somente assim, motivar efetivamente a sentença, evitando-se abusos e decisões arbitrárias.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que a aplicação do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, ou seja, sem a devida observância do contraditório pode trazer muitos danos às partes do processo.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Trata-se, o Estado Democrático de Direito (EDD), do paradigma estabelecido pela Constituição da República¹ de 1988, em seu preâmbulo² e artigo 1º, o qual estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (BRASIL, 1988).

Em primeiro lugar, é importante salientar que:

A opção constitucionalmente formalizada por um paradigma é indicativa dos fundamentos que deverão nortear a interpretação jurídica a ser realizada, a perdurar até o momento em que a teoria no sentido lato seja substituída por outra, que lhe supere cientificamente. (THIBAU, 2008, p. 351).

Assim, tendo em vista que os paradigmas refletem a forma pela qual a linguagem se estrutura em um determinado momento histórico, no âmbito do direito, eles oferecem as bases

¹ Compreendida como o complexo de normas fundamentais de um dado ordenamento jurídico, ou a ordem jurídica fundamental da comunidade, acrescentando, ainda, que ela estabelece os pressupostos de criação, de vigência e de execução das normas do resto do ordenamento, determinando amplamente seu conteúdo, bem como se converte em elemento de unidade da comunidade em seu conjunto, colocando-se ela, em razão disso, como base, como ponto de partida e como fundamento de validade de todo o sistema. (LEAL, 2003, p. XVI).

² Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

para uma investigação, um estudo da importância do Estado e dos direitos fundamentais, sendo, por isso, relevante seu estudo (LEAL, 2002).

O Estado Democrático de Direito, paradigma adotado pela atual Constituição brasileira, decorre de uma evolução histórica, que passou pelo Estado Liberal e pelo Estado Social, superando as contradições e deficiências dos paradigmas sucedidos, resultando, atualmente, “na articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais” (BRÊTAS, 2012b, p. 123).

Considera-se, a democracia, não apenas a forma de Estado e de governo, mas “um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder político, que tem origem no povo [...]”. (BRÊTAS, 2012b, p. 123-124).

Já o Estado de Direito, é “informado por gama variada de idéias-mestras que lhe dão textura, espécies de subprincípios, albergados em normas expressas nas modernas Constituições, que determinam, direcionam e conformam as atividades do Estado, limitando-lhe o exercício do poder” (BRÊTAS, 2012b, p. 125).

Destarte, a Constituição da República de 1988 reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, configurando o Estado Democrático de Direito, o qual é representado por um conjunto de normas jurídicas constitucionais, garantidoras de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o direito à jurisdição pela garantia do devido processo constitucional, estruturado em princípios como o do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões emanadas por órgãos jurisdicionais e da prestação adequada de serviços públicos pelo Estado (FREITAS, 2010).

Assim, o Estado Democrático de Direito tem sua base estruturante no direito do povo às funções do Estado, essenciais e jurídicas (legislativa, executiva ou administrativa ou governamental e a jurisdicional) que, do ponto de vista do processo (jurisdicional ou administrativo), ao administrado, efetivado estará o direito ao devido processo constitucional, desde que observados os preceitos elencados na Constituição de 1988. (FREITAS, 2014, p. 74).

A respeito da função jurisdicional, que, na concepção estruturante do Estado Democrático de Direito, é a atividade-dever do Estado, prestada por órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente sendo exercida sob petição da parte interessada e mediante a garantia do devido processo constitucional, leciona Ronaldo Brêtas:

Aspecto de extrema relevância a se considerar sobre a função jurisdicional no Estado contemporâneo prende-se aos estudos desenvolvidos no âmbito da teoria geral do processo constitucional em

torno da qualificada jurisdição constitucional, entendida, em noção alargada, como atividade jurisdicional exercida pelo Estado objetivando tutelar o princípio da supremacia da Constituição e o de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana nela estabelecidos. Assim, a classificada jurisdição constitucional visa a preservar o ordenamento jurídico-constitucional no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio do processo, com isto obtendo a preeminência das normas constitucionais sobre as disposições das leis ordinárias. (BRÊTAS, 2012a, p. 44).

Em outras palavras, a jurisdição somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais baseada na reserva legal, com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente os preceitos das normas componentes do ordenamento jurídico. (BRÊTAS, 2012a, p. 32).

Desta forma, sob o paradigma atual, do Estado Democrático de Direito, o povo tem direito à função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional, que objetiva a preservação do ordenamento jurídico no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio de processos judiciais, não sendo, portanto, possível que um magistrado profira julgamento sem se vincular ao complexo de regras e princípios constitucionais, que são a base do Estado de direito.

Importante salientar que, dessa forma, ao se ater às regras e aos princípios constitucionais, garante-se também uma forma de controle da atuação dos juízes, evitando-se, assim, abusos e garantindo a tutela dos direitos fundamentais constitucionais.

O processo obriga ao Magistrado, a organização de debate público e contraditório, para motivar a sentença. O abuso é evitado através do controle, o juiz empenha-se em demonstrar que a sentença respeita a Constituição e quer aplicá-la. (BARACHO, 2004, p. 128).

Cumprido transcrever a crítica feita por Rosemiro Pereira Leal quanto à atuação do magistrado, que deve agir como operador do direito e quanto às decisões, que devem ser fiscalizadas a fim de garantir a todos a fruição de direitos fundamentais, dentre os quais está incluído o contraditório:

No paradigma de Estado Democrático de Direito, que não é o observado pelo projeto do novo CPC, o juiz não é árbitro, mediador ou Estado, para individualmente dizer o que o direito legislado é, mas mero operador, como as demais partes e interessados, do sistema jurídico criado e estabilizado por direitos fundamentais líquidos e certos do Processo (não por cláusulas pétreas do discurso prático-moral) desde seus níveis instituinte e constituinte. As decisões egressas do nível

constituído de direitos, codificados ou não, hão de lhes prestar vinculação plena, possibilitando, assim, uma hermenêutica isomênica a toda comunidade jurídica constitucionalizada, bem como uma fiscalidade processual incessante, ampla e irrestrita, à fruição, por todos, de direitos fundamentais de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), conforme preconiza a minha teoria neoinstitucionalista do processo. (LEAL, 2013, p. 20).

Assim, o Devido Processo Constitucional objetiva o reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais para, desta forma, proteger os direitos fundamentais individuais, coletivos e processuais, tornando possível o exercício da cidadania plena (BARACHO, 2004).

O princípio do devido processo constitucional tem ainda como fundamento e alcance a invalidação de leis, normas e atos arbitrários que restrinjam direitos fundamentais sem justificativa plausível e relevante.

Originário do inglês *due process of law*, traduz no direito das partes a um processo e a uma sentença devidamente fundamentada (na legislação e nos fatos colacionados aos autos), representando a possibilidade de acesso à jurisdição, de deduzir pretensão e de se defender amplamente; ou seja, a manifestação de igualdade das partes, a garantia do *jus actionis*, o respeito ao direito de defesa e, por fim, o contraditório. (FREITAS, 2008, p. 55).

Importante ressaltar que, por ser garantidor do princípio da supremacia da Constituição da República, o Devido Processo Constitucional possibilita a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais, todavia, não pode haver confusão entre alguns pressupostos essenciais do processo, como o direito à razoável duração dos feitos e às formas de controle, com a diminuição de garantias processuais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, dentre outros, sobe pena de ferir o Estado Democrático de Direito (FREITAS, 2010).

Em outras palavras,

Não se pode buscar a simplicidade e eficácia processuais, com o sacrifício das garantias fundamentais do processo, com procura de sistema jurídico menos opressivo e menos gravoso economicamente. Os princípios constitucionais efetivam-se através de uma justiça menos onerosa, mas sem se esquecer custo e qualidade. O juiz como órgão terminal de apreciação da Constituição, deve ser objetivo e claro em garantir os direitos fundamentais, como pressuposto de qualquer outro direito ou interesse individual ou coletivo, nos termos dos procedimentos consagrados (BARACHO, 2004, p. 84).

Assim, pode-se dizer que a interpretação sistemática da Constituição da República deve ser prestigiada, condensando todas as garantias constitucionais ao invés de examinar isoladamente algumas delas, em detrimento de outras, sendo necessário assegurar a observância dos pressupostos essenciais do processo sem, contudo, sumarizar a cognição, reduzindo as garantias processuais constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO EM CONTRAPONTO COM A CELERIDADE

Os direitos fundamentais de caráter processual, também chamados de princípios institutivos do processo, como o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões, constituem a base do discurso jurídico-democrático e asseguram a condição de participação às partes, garantindo a legitimidade das decisões jurisdicionais (OLIVEIRA, 2013).

Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito há a garantia dos direitos fundamentais e da ampla defesa, sendo certo que não há processo sem a devida aplicação desses princípios.

Os princípios institutivos do processo garantem uma fiscalização do direito, possibilitando, assim, uma atuação plena da Democracia. (ARAUJO, 2010, p. 77).

Assim, a Constituição da República de 1988, no inciso LV do artigo 5º, garantiu, expressamente, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988).

Acerca do princípio constitucional do contraditório, pode-se dizer que, de forma mais ampla,

[...] se traduz nas mesmas oportunidades que devem ser dadas às partes de serem ouvidas no processo (judicial ou administrativo), como também da paridade de tratamento, mesmos instrumentos processuais e da liberdade de discussão da causa, fazendo valer seus direitos e pretensões, ajuizando ação e apresentando resposta, requerendo e produzindo provas, interpondo recursos das decisões e apresentando resposta. (FREITAS, 2014, p. 84).

Já de forma mais específica, deve o princípio constitucional do contraditório garantir que as partes contribuam de forma efetiva para a escolha da norma aplicável ao caso:

[...] o princípio constitucional do contraditório determina, por um lado, que às partes sejam dadas iguais oportunidades de atuação no “procedimento que prepara o provimento” e, por outro, que essas partes, a partir da reconstrução e interpretação compartilhadas também dos próprios fatos, possam efetivamente contribuir argumentativamente para a escolha da norma aplicável ao caso concreto, gerando repercussões obrigatórias na atividade de fundamentação desenvolvida pelos órgãos judicantes. (LEAL, 2002, p. 20).

Em outras palavras, “na acepção constitucional de processo, positivada no CPC, o contraditório é aplicado na visão substantiva ou tridimensional, indo além do binômio conhecimento-reação, vedando a decisão surpresa e garantindo às partes o direito de influência no processo” (BORBA, 2017, p. 72).

Destarte, não há como, no paradigma atual do Estado Democrático de Direito, tratar de processo sem comparticipação, sem a participação argumentativa efetiva dos destinatários do provimento na construção da decisão estatal, não sendo admissível que o juiz julgue sozinho (MADEIRA, 2010).

Desta forma, tendo em vista que “o direito ao contraditório decorre da exigência de coparticipação paritária das partes no procedimento formativo do decisum” (BARACHO, 2004, p. 79), a construção imparcial, coerente e participada da decisão jurisdicional é o escopo que se pretende alcançar.

Ainda sobre a comparticipação, leciona Sérgio Henriques Zandoná Freitas:

O Judiciário brasileiro deve construir democraticamente suas decisões pautando-se pela hermenêutica discursiva que se legitima mediante a oportunização de participação dos jurisdicionados na construção dos provimentos jurisdicionais por meio dos princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa.

[...] O arbítrio do decididor não pode ser o caminho para a legitimação de verdadeira afronta aos direitos fundamentais e garantias constitucionais já assegurados no plano constituinte e instituinte. (FREITAS, 2008, p. 56).

Não obstante, difundiu-se a ideia de que só de haver uma redução do tempo da prestação da tutela dos direitos gerará uma jurisdição efetiva:

Construiu-se o entendimento de que a justiça só é válida se rápida for, ainda que se faça mediante a prolação da decisão de um Juiz Hércules, cada vez mais investido de poder.

Entretanto, deve ser superada a visão do processo como simples meio de pacificação social, segundo o qual a justiça se realiza com o provimento, ainda que da produção do mesmo as partes não tenham participado. O processo é, pois, o pressuposto de legitimidade da

decisão proferida ao final e só funciona se observados todos os princípios a ele inerentes (CASTILHO, 2010, p. 603).

Sob este enfoque, de que para ser efetiva a justiça deve ser célere, em 31/12/2004, a Emenda Constitucional 45, incluiu o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da CR/88 (BRASIL, 1988), que assegura a todos os litigantes, no âmbito judicial ou administrativo, a garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (SOUZA; GOMES, 2017).

Referido inciso gerou diversas propostas e reformas em torno da sumarização da cognição para se chegar ao provimento final, cujo ponto vulnerável é que estão voltadas para uma celeridade do procedimento e uma efetividade do processo como únicos requisitos para se alcançar uma decisão justa (SOUZA; GOMES, 2017).

Esses princípios (celeridade e efetividade), embora não sejam institutivos do processo, foram inseridos em um bloco de garantias do cidadão contra o exercício abusivo da função jurisdicional pelo Estado-Juiz, qual seja, o princípio do devido processo legal. Portanto, a aplicabilidade deles não pode preponderar sobre os princípios autocrítico-discursivos da processualidade democrática, isto é, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, sob conseqüência de se estar legitimando o mito da urgenciabilidade na aplicação dos conteúdos da lei por uma jurisdição relâmpago e salvadora da comunidade jurídica. Em uma cognição plenária, essa é a única técnica jurídico-processual capaz de permitir que as questões de fato e de direito controvertidas em Juízo sejam efetivamente definidas, porquanto é impossível afastar a estrutura normativa procedimental do modelo constitucional de processo que lhe deve ser inerente (SOUZA; GOMES, 2017, p. 2932).

É, assim, facilmente perceptível que existe uma troca falaciosa dos princípios institutivos do processo - que informam o princípio maior do devido processo legal -, pelos princípios informativos do processo, o que não se coaduna com o Direito democrático (SOUZA; GOMES, 2017), o qual preza pela observância, como já visto, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia com fins de se obter um processo e a uma sentença devidamente fundamentada.

Desta forma, quando se analisa o processo apenas sob a ótica da celeridade, a chance de que a decisão judicial seja arbitrária, por deixar de conferir a atenção devida ao contraditório, é imensa, gerando essa falta de harmonia com o direito democrático, proposto pela Constituição da República de 1988.

Neste sentido:

O processo analisado apenas sob a ótica da celeridade nem sempre é o mais adequado, já que a ânsia na busca da resposta jurídica rápida pode trazer consigo uma decisão baseada em argumentos metajurídicos, arbitrários que não observaram o contraditório e a ampla defesa impossibilitando a ocorrência da verdadeira atividade cognitiva

O que se pode observar que a celeridade em detrimento dos direitos e garantias processuais constitucionais não resolve o problema do acesso à jurisdição, já que este não significa apenas ter direito a ação e uma resposta do judiciário, mas sim de ter direito a ação e uma resposta condizente com os paradigmas processuais constantes da Constituição da República que refletem o atual modelo de Estado brasileiro, qual seja, o Estado Democrático de Direito (ARAÚJO, 2010, p. 86).

Um exemplo dessas reformas, voltadas para uma celeridade do procedimento, foi a promulgação da Lei 10.352/2001 (BRASIL, 2001), a qual, apesar de ser anterior à Emenda Constitucional 45, já foi criada no espírito (já existente à época) de sumarização da cognição visando obtenção de efetividade processual a partir da celeridade.

Supramencionada Lei incluiu o parágrafo 3º³ ao artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973 - predecessor do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC de 2015 - possibilitando que o tribunal ad quem julgasse o mérito de um processo ainda que o juiz a quo não o tivesse feito. Disso resultou a mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, em claro propósito de conferir maior celeridade aos processos (BOABAID, 2009).

Natália Castilho comenta a introdução do parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973:

Conforme se observa, aberrações são criadas e paulatinamente ampliadas essencialmente pelas interpretações promovidas pelos tribunais ávidos por soluções mágicas que reduzam o número de processos a serem julgados e que acelerem os que permaneçam pendentes de julgamento.

Entretanto, deve-se manter em mente que a celeridade processual não deve ser buscada a custo da exclusão das partes no feito.

Do contrário estar-se-á retornando ao antigo modelo despótico de realização da justiça, em que o julgador se investia de real poder divino para apreciação do caso e apresentação da solução mais justa (CASTILHO, 2010, p. 602).

Neste sentido, em busca incessante pela celeridade, reflexos negativos são gerados aos litigantes:

³ § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Há muito se tem suportado reformas processuais que vêm sendo justificadas pela necessidade de se imprimir maior celeridade ao processo, já que se sabe que de nada adianta o alcance do provimento jurisdicional almejado, se esse não ocorre em tempo razoável à parte a que favorece.

Como medida de busca da “aceleração” do curso do processo, pode-se mencionar a previsão contida no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), o qual desde 2001 autoriza o tribunal a julgar diretamente a lide, na hipótese de extinção do feito sem apreciação do mérito, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (CASTILHO, 2010, p. 590).

E é exatamente este o ponto controvertido objeto deste estudo: ao se aplicar o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 ('sucessor' do § 3º do art. 515 do CPC/73), o judiciário, pretendendo consagrar a celeridade e a efetividade, princípios informativos do processo, que, frise-se, ensejam o aumento dos poderes instrutórios e decisórios do julgador, o faz em detrimento das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, princípios institutivos do processo, garantidos pela Constituição da República de 1988, cujo paradigma é o Estado Democrático de Direito.

4. O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC DE 1973

Trata-se, o recurso, de um “[...] direito fundamental democrático, [...] resultado de conquistas históricas por lutas sangrentas contra os déspotas e tiranos e é, no âmbito da teoria democrática, condição necessária ao exercício da própria racionalidade crítica que torna o mundo compreensível” (LEAL, 2012, p. 342).

Partir-se-á, este trabalho, do pressuposto de que “recurso é a forma legal de imputabilidade dos provimentos (decisões) jurisdicionais e administrativos elencados pela lei como suscetíveis de reversibilidade em outra instância diversa daquela em que foram exarados” (LEAL, 2005, p.126-127).

Em outras palavras, trata-se, o recurso, de um direito fundamental, que reafirma o compromisso da democracia e do direito processual com a diminuição dos níveis de violência, não podendo, assim, ser suprimido por reformas legislativas, sumulas vinculantes ou ensino dos doutrinadores (LEAL, 2012).

É, portanto, o recurso, no âmbito do Judiciário, a forma voluntária de que as partes dispõem de impugnar uma decisão, visando obter a sua reforma ou invalidação, dentro do mesmo processo e sem a necessidade de formar nova relação processual.

A respeito especificamente do recurso de apelação, o artigo 1.009 do CPC⁴ (BRASIL, 2015) o conceituou como sendo o recurso cabível para impugnação de sentenças, ou seja, contra o ato pelo qual o magistrado de primeira instância põe fim ao processo no primeiro grau, com ou sem decisão de mérito.

Assim, o objetivo do recurso de apelação é a reforma da decisão que extingue o processo, com ou sem exame de mérito, sendo possível discutir, neste recurso, todas as questões suscitadas em primeira instância, sejam de fato ou de direito, salvo aquelas atingidas pela preclusão.

Antes de adentrar no estudo da norma objeto deste estudo, qual seja, o §3º do artigo 1.013 do CPC de 2015, é necessário realizar uma breve análise acerca do §3º do artigo 515, seu referencial no CPC de 1973, sendo que ambos tratam da matéria objeto do recurso de apelação.

Em sua literalidade, referida norma determinava que: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (BRASIL, 1973).

Ou seja, referido dispositivo legal, também chamado de causa madura, possibilitava que o órgão ad quem adentrasse no julgamento de mérito de determinado processo judicial, mesmo que o órgão a quo não o tivesse feito.

Isso significa que apesar do objetivo do recurso de apelação ser obter a reforma de uma decisão de primeira instância por um órgão colegiado (segunda instância), este estaria fazendo a primeira análise do mérito de determinado processo.

Todavia, o próprio artigo 515 impôs limites, já que esse tipo de julgamento poderia ocorrer apenas nos casos em que houvesse sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a questão fosse exclusivamente de direito, ou seja, não houvesse necessidade de produção de provas, e estivesse em condições de imediato julgamento, o que significa que o contraditório já tenha sido observado, bem como que houvesse pedido expresso de julgamento do mérito por parte do apelante (BOABAID, 2009).

Nas palavras de Nelson Nery Junior:

⁴ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

O CPC 515 §3º autoriza o tribunal a julgar diretamente o mérito da causa quando, no julgamento da apelação, afasta a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) e, ainda, a causa versar matéria exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, encontrar-se devidamente instruída. (NERY JUNIOR, 2004, p. 433-434).

E, ainda, explica:

Havendo questão de fato, não se pode julgar a causa sem dar oportunidade ao autor para que prove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I) e ao réu para que demonstre os impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (CPC 333 II). Se a causa não estiver suficientemente instruída e o tribunal mesmo assim afastar a extinção do CPC 267 e julgar o mérito, haverá cerceamento de defesa, com ofensa à garantia prevista na CF 5.º LV. (NERY JUNIOR, 2004, p. 434).

Não há dúvidas, portanto, de que o objetivo deste dispositivo legal foi conceder celeridade e economia ao procedimento, pois, chegando o processo na 2ª instância sem resolução do mérito e, verificando, a Câmara julgadora, que a questão era apenas de direito, sem necessidade de dilação probatória, já poderia, no mesmo acórdão, cassar a sentença e proferir o julgamento do mérito, sem necessidade dos autos retornarem para a 1ª instância a fim de aguardar nova sentença.

Assim, o §3º do artigo 515 “[...] realçou o ideal das reformas de enfatizar a rapidez em detrimento da segurança acerca da correção da decisão judicial, diminuindo-se flagrantemente a intensidade do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro.” (BOABAID, 2009, p. 49).

Há autores⁵ que acreditam que a inclusão de referido dispositivo não representou qualquer ofensa à Constituição da República por possuírem entendimento no sentido de que o duplo grau de jurisdição não é princípio constitucional.

[...] efetivamente houve uma atenuação do princípio (do duplo grau de jurisdição), sem que isso tenha acarretado em qualquer ilegalidade na norma, pois através da análise pelo princípio da proporcionalidade, infere-se que a reforma buscou garantir o acesso à justiça diminuindo em situações excepcionais a incidência do duplo grau de jurisdição. (BOABAID, 2009, p. 59).

⁵ Como exemplo, citam-se Daniel Boabaid e Eduardo Gambi.

O fato é que a execução do paragrafo 3º do artigo 515, apesar de gerar a perda do direito a duas instâncias de análise do processo, ensejou o ganho de celeridade e consequente diminuição de tempo de julgamento, mas de forma limitada, já que apenas em uma situação processual muito específica, em especial, tendo em vista a necessidade de haver, na apelação, pedido expresso⁶ de julgamento do mérito por parte do apelante.

Ainda, importante salientar que, com a aplicação do paragrafo 3º do artigo 515, caso a parte apelante ficasse insatisfeita com o resultado do julgamento e quisesse exercer seu direito de recorrer, tratando o mérito apenas de matéria de direito, não teria tantas dificuldades em interpor recurso aos tribunais superiores, já que o recurso especial e o extraordinário, apesar de não reapreciarem fatos controvertidos e provas, têm como objetivo a revisão de teses jurídicas.⁷

Assim, apesar do §3º do artigo 515 do CPC/73 primar pela busca da efetividade do processo e da diminuição do tempo de sua duração, tratava-se de norma que possuía limites objetivos e subjetivos a sua aplicação, que, assim, era restrita.

5. O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC DE 2015

Primeiramente, cumpre demonstrar como esta norma é diferente, mais ampla e abrangente do que § 3º do artigo 515 do CPC /73:

Enquanto o CPC antigo impunha alguns limites para aplicação da chamada causa madura, buscando principalmente a celeridade e a efetividade, também nesta busca, o §3º do artigo 1.013 amplia as situações nas quais os Tribunais devem decidir o mérito pela primeira vez:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

⁶ “Partindo da premissa de que o princípio dispositivo está ligado à inércia da jurisdição e da congruência da providencia jurisdicional, tem-se o entendimento de que há a necessidade de ser formulado pedido expresso” (BOABAID, 2009, p. 63) por parte do recorrente, sendo vedada a prolação de sentença infra, extra ou ultra perita, conforme disposto no artigo 460 daquele CPC: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”(BRASIL, 1973).

⁷ Apesar de que, o recurso especial e o extraordinário, além de não disporem dos mesmos objetivos da apelação, também não possuem a mesma devolutividade (CASTILHO, 2010).

- III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (BRASIL, 2015).

Importante fazer uma breve análise da exposição de motivos do CPC/15, porque isso “permite contextualizar o momento e as razões que justificaram a elaboração do anteprojeto de novo Código e constitui um importante instrumento teórico de análise da real compatibilidade material, ou substancial, do novo estatuto processual com a Constituição” (MARTINS; MOREIRA, 2015, p. 473).

Leciona Rosemiro Leal sobre a necessidade de saber se os artigos do CPC guardam relação fidedigna com o paradigma adotado pela nossa Constituição:

[...] em se tratando de lei nova (novo CPC) a ser editada no âmbito de um Estado Democrático de Direito constitucionalizado, como o brasileiro, a principal cogitação que se nos pesa logo à primeira vista é saber qual a linha interpretativa de seu próprio discurso jurídico definida em sua exposição de motivos e se os artigos que compõem a sua escritura guardam fidelidade ao paradigma jurídico-linguístico-processual constitucionalmente adotado. E nesse vértice que é possível, na atualidade, saber se um estatuto jurídico é democrático ou não. (LEAL, 2013, p. 21).

Adentrando no exame da exposição de motivos do CPC/15, é possível verificar que ela delimitou a necessidade de que o sistema processual civil esteja de acordo com as garantias fundamentais previstas na Constituição da República de 1988, sob o paradigma de um Estado Democrático de Direito, como o contraditório:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2010, p. 24).

Não obstante, a própria exposição de motivos do CPC/15 definiu também que o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere e muito menos complexo.⁸

Cumprindo ainda salientar que na exposição de motivos restaram consignados os objetivos do Código de Processo Civil de 2015 de forma expressa, sendo que, dentre eles encontra-se

⁸ “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.” (BRASIL, 2010, p. 25).

tanto a sintonia com a Constituição da República quanto a simplificação dos recursos - lembrando que estes são garantias fundamentais dos litigantes conforme expresso no inciso LV do artigo 5º da CR/88:⁹

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recurso; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASIL, 2010, p. 26).

Em resumo, a exposição de motivos do CPC/15 definiu que essa simplificação do sistema permite que o magistrado concentre atenção de forma mais intensa no mérito da causa,¹⁰ bem como que não significou restrição ao direito de defesa.¹¹

Entretanto, verifica-se que, apesar da Constituição da República ter consagrado o recurso como direito fundamental e da exposição de motivos afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 foi criado em consonância com a CR/88, em especial com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito - nas quais inclui-se o contraditório, dentre outras -, o §3º do artigo 1.013 do CPC permite que haja julgamento de mérito pela primeira vez na 2ª instância (revisora).

Importante frisar que a observância do princípio do contraditório implica que as partes participem efetivamente do processo e que, “por ele, interdita-se ao juiz a possibilidade de tomar medidas sem comunicar às partes e de decidir fora dos limites dos fatos expostos sobre os quais tenha sido produzida a instrução probatória” (SÁ, 1999, p. 64).

⁹ “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988).

¹⁰ “A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesa mais visível, permite ao juiz concentrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa” (BRASIL, 2010, p. 26).

¹¹ “Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado” (BRASIL, 2010, p. 33).

Cumpra também salientar que, sob o enfoque da democracia constitucional, o recurso não pode ser suprimido por reformas legislativas, súmulas vinculantes, tampouco por ensinamentos dos doutrinadores (LEAL, 2012).

O fato é que um acórdão que julga pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal não apenas impede, claramente, o acesso do jurisdicionado ao recurso - direito constitucionalmente garantido que não pode, sob nenhuma hipótese, ser suprimido -, como também dificulta que o magistrado concentre atenção no mérito da causa (já que sequer o examinará) enquanto, ao mesmo tempo, permite que o direito de defesa da parte seja restringido.

O que ocorre, na prática, é que, caso a sentença seja omissa (inciso III) no exame de um dos pedidos da parte litigante, ou não seja congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (inciso II), o jurisdicionado apresentará recurso de apelação à 2ª instância que examinará, pela primeira vez, o pedido não examinado na instância a quo. Há, ainda, a hipótese do inciso IV, na qual a sentença terá analisado todos os pedidos, mas sem fundamentar, explicitar suas razões de decidir.

Assim, o problema começa quando o jurisdicionado precisa recorrer, pedindo a análise de um pedido sem saber o motivo de seu indeferimento, já que, simplesmente não saberá se contribuiu para a escolha da norma aplicável.

O problema continua quando o Desembargador relator do recurso de apelação, ao invés de apenas rever e reexaminar a sentença, tem de proferir a primeira decisão de um caso, sem saber os fundamentos que levaram o juiz a quo a decidir daquela maneira ou sem ter tido nenhuma análise acerca de determinado pedido.

Destarte,

[...] como se trata de um processo argumentativo, a construção da decisão jurisdicional, que importa na determinação da norma adequada a um dado caso, assegurada num nível institucional, depende do entrelaçamento de argumentos e de perspectivas de interpretação sobre o caso concreto, que não pode, por um lado, deixar de considerar os pontos de vista dos diretamente implicados nem, por outro, se deixar reduzir à sua mera consideração. O que se coloca em questão, nesse momento, é a própria garantia de integridade do Direito, a fim de garantir tanto a coerência normativa da decisão ao sistema jurídico quanto sua adequabilidade ao caso concreto. (OLIVEIRA, 2013, p. 204).

Desta forma, sem entrar na análise de que este tipo de sentença se trata de ato arbitrário que restringe direitos fundamentais sem justificativa plausível, fica claro que, quando o princípio constitucional do contraditório determina que as partes possam efetivamente contribuir com argumentos para a escolha da norma aplicável ao caso, o provimento jurisdicional, perante a ordem constitucional vigente, não pode mais ser abordado como ato solitário do julgador e, assim, o parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, não respeita mencionado princípio ao priorizar a celeridade processual.

Importante frisar que parágrafo 3º do artigo 1.013 enquadra-se naquela situação, na qual,

[...] na incessante busca da efetividade do processo e do amplo acesso à justiça, é que o legislador pátrio tem feito alterações na legislação processual e, por várias vezes, deixando de lado princípios processuais e constitucionais consagrados, visando garantir aos jurisdicionados a entrega da tutela jurisdicional no menor tempo possível [...]. (BOABAID, 2009, p. 14).

Todavia,

[...] o processo deve ser visto exatamente como uma conjunção de princípios; como verdadeiro pressuposto de legitimidade de toda a criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos.

Isso importa na efetiva participação das partes na construção do provimento final, o que só é alcançado com a observância das garantias e princípios constitucionais vigentes. (CASTILHO, 2010, p. 600).

Assim, tendo em vista que a construção imparcial, coerente e participada da decisão jurisdicional é o escopo que se pretende alcançar, esta situação imposta pelo §3º do artigo 1.013 do CPC mostra o seu total descompasso, não apenas com a Constituição da República - no que tange ao paradigma do Estado Democrático de Direito, ao devido processo constitucional, ao acesso à jurisdição, ao princípio do contraditório e à garantia fundamental do jurisdicionado ao recurso -, mas ainda com a exposição de motivos do próprio Código de Processo Civil.

6. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas neste estudo sobre o parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, é possível concluir que, apesar do Estado Democrático de Direito ser o atual paradigma da Constituição da República de 1988, sendo representado por um conjunto de normas garantidoras do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, há um

movimento crescente em prol da celeridade, visando a redução do número de processos a serem julgados.

O CPC de 2015 foi criado justamente no meio desse movimento: dizendo-se estar de acordo com as garantias fundamentais previstas na Constituição da República de 1988 e também visando gerar um processo mais célere e muito menos complexo.

Assim, nesta busca de celeridade, de redução do tempo de tramitação processual, houve a reforma do Código de Processo Civil, o qual incluiu o dispositivo objeto deste estudo: o parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, o qual permite que um acórdão julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, impedindo, desta forma, o acesso do jurisdicionado ao recurso.

O parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC ainda permite que o direito de defesa da parte seja restringido e, conseqüentemente, abre as possibilidades para que o processo tenha fim de forma célere, o que provavelmente ocorrerá por meio de uma decisão arbitrária e imparcial, proferida sem a devida fundamentação e sem observância do contraditório, já que, por não ter participado na escolha da norma aplicável ao caso, tampouco na formação da decisão, o jurisdicionado não terá tido a real oportunidade de influenciá-la, tampouco fiscalizá-la.

Destarte, tendo em vista que a ordem constitucional preza pela observância dos princípios constitucionais do processo, determinando que as garantias se sobreponham a qualquer outra disposição, vinculando o legislador e, especialmente, o próprio aplicador da norma a fim de evitar abusos e decisões arbitrárias e garantir a tutela dos direitos fundamentais constitucionais, propõe-se que o parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC, por não se harmonizar com a CR/88 em qualquer dos ângulos aqui analisados, seja declarado inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anna Paula Duarte Chaves de. Tutela jurisdicional célere em detrimento dos direitos e garantias processuais. In: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) *Direito Processual: Estudos Jurídicos Aplicados*. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do processo constitucional*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BOABAID, Daniel. *Recurso de apelação cível após a inclusão do §3º ao art. 515 do CPC pela lei 10.352/2001*. Florianópolis: Insular, 2009.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

LEAL, Andre Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Andre Cordeiro. As inconsistências do direito ao recurso como meio de acesso ao duplo grau de jurisdição. In: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandoná. (Coords.) *Direito Processual: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada*. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Hening. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Manole, 2003. Disponível em: http://fumec.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520417195/pages/_7. Acesso em: 04 mar. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização inconstitucional da coisa julgada: Temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. *A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013. (Coleção Professor Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 7).

MADEIRA, Denis Cruz. Reflexões propedêuticas sobre o mérito no processo civil. In: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandoná. (Coords.) *Direito Processual: reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. *Comentários críticos à exposição de motivos do novo Código de Processo Civil (CPC): notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Processo Constitucional*. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

SÁ, Djanira Mari Radamés de. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. *A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade*. nov. 2017. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. *Revista Meritum*. Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/787/631>. Acesso em: 04 mar. 2020.

Encaminhado em 25/08/19

Aprovado em 08/03/20